



ESTADO DE PERNAMBUCO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

Pça Cel. Jeremias Parente de Sá, 21 - Fone/Fax: (081) 3892.1156-CEP: 56190-000-CNPJ: 11.363.1201/000130

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA  
NOVA - PE**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

Pça Cel Jeremias Parente de Sá 21 – Fone 38921156 Cep 56190000 – CGC – 11362201/0001-30

## DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de Direito, que, por não existir Jornal nesta cidade, os Atos Públicos, quais sejam Leis, Decretos e Portarias deste Município são publicados através de cópias em locais públicos de grande afluxo de pessoas, por 30 (trinta) dias ou mais.

Assim sendo, declaramos que a Lei Municipal nº 467, de 20 de Dezembro de 2000, foi publicada, nesta mesma data, no Mural exposto na sede da Prefeitura Municipal de Terra Nova-PE, e através de fixação de cópias na Câmara Municipal e no Fórum da Comarca desta cidade, pelo prazo previsto em Lei.

Terra Nova-PE, 07 de março de 2003

Oseas Araújo de Sá  
Prefeito



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**ÍNDICE**

<b>TÍTULO I</b>		<b>PÁG.</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>- DO OBJETO .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>- DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>- DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>- DOS BENEFICIÁRIOS .....</b>	<b>6</b>
- Seção I	- Dos segurados .....	7
- Seção II	- Dos dependentes .....	9
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>- DOS BENEFÍCIOS .....</b>	<b>10</b>
- Seção I	- Da aposentadoria por invalidez .....	11
- Seção II	- Da aposentadoria voluntária por idade.....	12
- Seção III	- Da aposentadoria por tempo de serviço .....	13
- Seção IV	- Da aposentadoria compulsória .....	15
- Seção V	- Da aposentadoria especial do professor .....	15
- Seção VI	- Do Auxílio-Doença.....	17
- Seção VII	- Do Abono Anual .....	18
- Seção VIII	- Do Salário Família.....	18
- Seção IX	- Do Salário Maternidade.....	19
- Seção X	- Da Pensão por Morte.....	20
- Seção XI	- Do Auxílio Reclusão .....	21
- Seção XII	- Dos prazos e carência .....	21
- Seção XIII	- Das disposições gerais relativas aos beneficio .....	22
<b>TÍTULO II</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>- DA ADMINISTRAÇÃO .....</b>	<b>25</b>
- Seção I	- Do Conselho Deliberativo.....	26
- Seção II	- Do Conselho Fiscal .....	29
- Seção III	- Da Diretoria Executiva.....	32
- Seção IV	- Das disposições gerias da administração.....	39
- Seção V	- Dos Atos Normativos.....	39
<b>TÍTULO III</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>- DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>- DO PLANO DE CUSTEIO.....</b>	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>- DAS CONTRIBUIÇÕES .....</b>	<b>43</b>



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

<b>CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE COTAS.....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO V - DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS.....</b>	<b>46</b>
<b>TÍTULO V</b>	
<b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.</b>	<b>47</b>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA DE TERRA NOVA  
GABINETE DO PREFEITO

Praça Cel. Jeremias Parente de Sá, 21  
Fone/Fax: (0\*\*) (81) 3892.1156  
CNPJ: 11.361.201/0001-30  
CEP: 56190-000

LEI Nº38/ 2002

**ALTERA INCISO I E III DO ART. 11  
DA LEI 467/2000 E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS**

**OSEAS ARAÚJO DE SÁ**, Prefeito Municipal de Terra Nova-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso I e II do art. 11 da Lei 467/2000 do Regime Próprio de Previdência do Município de Terra Nova-PE passa a vigorar com a seguinte redação;

**Art. 11** .....

I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

III - irmãos, não emancipados de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Terra Nova-PE, 13 de agosto de 2002.

Oseas Araújo de Sá  
Prefeito



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

Lei Nº. 467/2000

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de TERRA NOVA, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO**

**Art. 1º** - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de TERRA NOVA, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

**Art. 2º** - Cria o **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, do Estado de Pernambuco - com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia autônoma, a qual, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente lei.

**CAPÍTULO II**

**DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO**

**Art. 3º** - O **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-à por esta Lei,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

**Art. 4º - O IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** terá como sede e foro o Município de TERRA NOVA, do Estado de Pernambuco, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III**

**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 5º - O IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de TERRA NOVA, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de TERRA NOVA;
- XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de TERRA NOVA não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de TERRA NOVA e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;
- XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

**CAPÍTULO IV**

**DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Art. 6º** - A gestão previdenciária do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente da Prefeitura Municipal de TERRA NOVA podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

**Art. 7º** - Preservada a autonomia do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

**CAPÍTULO V**

**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 8º** - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**Seção 1**

**Dos segurados**

**Art. 9º** - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

- I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de TERRA NOVA do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de TERRA NOVA;
- II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de TERRA NOVA, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de TERRA NOVA.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso 1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

**Art. 10** - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficarà suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

**Seção II**

**Dos dependentes**

**Art. 11 - São dependentes do segurado do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, sucessivamente:**

- I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
- II - os pais;
- III - irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso 1 concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

que tenha assegurado por decisão judicial o direito á percepção de pensão alimentícia.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:**

**I -** quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e
- i) salário maternidade.

**II -** quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

c) abono anual.

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso 1 e em todas as alíneas do inciso 11 deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

**Seção 1**

**Da aposentadoria por invalidez**

**Art. 13** - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de TERRA NOVA, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**.

§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

**Seção II**

**Da aposentadoria voluntária por idade**

**Art. 14** - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a  $\frac{1}{35}$  (um trinta e cinco avos), se homem, e  $\frac{1}{30}$  (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

**Seção III**

**Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**

**Art. 15** - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso 1 deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

**Art. 16** - O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, á soma de:
  - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

**Art. 17 -** O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, á soma de:
  - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

**Seção IV**

**Da aposentadoria compulsória**

**Art. 18** - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Seção V**

**Da aposentadoria especial do professor**

**Art. 19** - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito á aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

- I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de TERRA NOVA;
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
  - a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

§ 3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

**Seção VI**

**Do Auxílio Doença**

**Art. 20** - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**.

**Parágrafo Único** - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

**Art. 21** - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, persistir a incapacidade.

**Parágrafo Único** - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

**Art. 22** - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos par profissional



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

médico indicado pelo IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA.

**Art. 23** - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de TERRA NOVA a que o segurado estiver vinculada, o pagamento do auxílio-doença.

**Seção VII**

**Do Abono Anual**

**Art. 24** - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

**Art. 25** - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga atéo dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

**Parágrafo Único** - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Seção VIII**

**Do Salário Família**

**Art. 26** - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados nos termos do artigo 11 desta Lei.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

§ 1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - O valor de RS 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

**Art. 27** - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo Único** - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

**Seção IX**

**Do Salário Maternidade**

**Art. 28** - O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo abono não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

**Seção X**

**Da Pensão por Morte**

**Art. 29** - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§ 1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso 1; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Art. 30** - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus á pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

**Seção XI**

**Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 31** - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

**Seção XII**

**Dos prazos e carência**

**Art. 32** - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do IPRETE, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de TERRA NOVA, e seus respectivos dependentes.

**Seção XIII**

**Das disposições gerais relativas aos benefícios**

**Art. 33** - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**Parágrafo Único** - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**Art. 34** - Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao **IPRETE**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 74.

**Parágrafo Único** - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao **IPRETE**. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **IPRETE** quando do pagamento do benefício.

**Art. 35** - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

**Parágrafo Único** - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 36** - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

**Parágrafo Único** - O procurador deverá firmar, perante o **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que passa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

**Art. 37** - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**Art. 38** - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários á obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

**Parágrafo Único** - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

**Art. 39** - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Art. 40** - O **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

**Art. 41** - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I** - contribuições devidas ao **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**;
- II** - pagamento de benefício além do devido;
- III** - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV** - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V** - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo **IPRETE**.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

**Art. 42** - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** em hipótese alguma.

**Art. 43** - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III - Auxílio-Reclusão;
- IV - Salário maternidade.

**Art. 44** - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

**Art. 45** - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 46 - O IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA terá a seguinte estrutura:**

- I - Conselho Deliberativo;**
- II - Conselho Fiscal; e**
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.**

**Seção I**

**Do Conselho Deliberativo**

**Art. 47 - O Conselho Deliberativo do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:**

- I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de TERRA NOVA, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;**
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de TERRA NOVA, indicado pelo Poder Legislativo;**
- III - um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de TERRA NOVA, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município;**
- IV - um representante da Sociedade Civil indicados pela OAB Regional**

**§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de TERRA NOVA e os membros representantes da Sociedade Civil será de 04 (quatro) anos.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 10º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**Art. 48 - Ao Conselho Deliberativo compete:**

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA;**
- II - Deliberar sobre Regimento Interno do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA;**
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA;**
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;**
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;**
- VI - Deliberar sobre a Relatório Anual da Diretoria;**
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;**
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA;**
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;**
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA;**
- XI - Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional; e patrimonial;**
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

necessários ao IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, por indicação da Diretoria Executiva;

- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedoras; e
- XV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

**Seção II**

**Do Conselho Fiscal**

**Art. 49** - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de TERRA NOVA, indicado pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de TERRA NOVA, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de TERRA NOVA.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**.

§ 11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

**Art. 50 - Compete ao Conselho Fiscal:**

- I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- III - Examinar as prestações efetivadas pelo IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e a inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII - Requisitar á Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- X - Proceder á verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, por solicitação da Diretoria Executiva;
- XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**;
- XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concetre á observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XVI - Proceder os demais atos necessários á fiscalização do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Terra Nova.

**Parágrafo Único** - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

**Seção III**

**Da Diretoria Executiva**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**Art. 51** - A Diretoria Executiva do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - Os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de TERRA NOVA, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 5º - O cargo de Diretor Presidente é de provimento em comissão, e será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 15% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 6º - Os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Benefícios são de provimentos em comissão e serão exercidos por servidores públicos efetivos, que receberão uma gratificação de função no valor equivalente a 10% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 8º - Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 52** - Compete ao Diretor Presidente:

- I - Representar o **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;
- IX - Expedir instruções e ordens de serviços;
- X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**;
- XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**;
- XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do **IPRETE - INSTITUTO DE**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, movimentando os fundos existentes;

- XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIV - propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

**Art. 53** - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes á admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto ás instituições financeiras;
- VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários á elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes á matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentarias e financeiras para o exercício;
- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o á aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- XV -** Supervisionar o Setor de Compras, Almojarifado e Patrimônio do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI -** Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII -** Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, podaria e serviços gerais do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**;
- XVIII -** As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, velando por sua integridade.
- XIX -** Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**.
- XX -** Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI -** Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**;
- XXII -** Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**MUNICIPAL DE TERRA NOVA** e promover o acompanhamento dos Contratos;

**XXIII -** Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**.

**XXIV -** Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

**Art. 54 -** Compete ao Diretor de benefícios:

- I -** Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de **TERRA NOVA**;
- II -** Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- III -** Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- IV -** Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**;
- V -** Substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- VI -** Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- VII -** Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA.

**Art. 55 - O IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.**

**Seção IV**

**Das disposições gerais da administração**

**Art. 56 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA não poderão acumular cargos no Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.**

**Seção V**

**Dos Atos Normativos**

**Art. 57 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.**

**Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.**

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO I**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL**

**Art. 58** - O patrimônio do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I - contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 74 desta Lei;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

**Art. 59** - Os recursos do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de Instituições Privadas ou Públicas contratada.

**Parágrafo Único** - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**Art. 60** - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

**Art. 61** - Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, ouvido o Conselho Deliberativo.

**Parágrafo Único** - A administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** poderá ter sua gestão terceirizada.

**Art. 62** - Os recursos a serem despendidos pelo **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

**Art. 63** - O **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

**Art. 64** - O **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

**Art. 65** - Os servidores do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**Art. 66 - O IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**.

**Art. 67 - A Diretoria Executiva do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** e de sua perenização ao longo dos tempos.

**Art. 68 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA.**

**Art. 69 - É vedado ao IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

**Art. 70 - Nenhum servidor do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**.

**Art. 71 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

**Art. 72** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de **TERRA NOVA**.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANO DE CUSTEIO**

**Art. 73** - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º . O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

**CAPÍTULO III**

**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 74** - São receitas do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

- I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre a Abono Anual, no valor de 11,00%;
- II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 12,11% da folha de pagamento, inclusive sobre a Abono Anual;
- III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 9,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;
- IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA;
- V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso 11 deste Artigo serão creditadas na conta do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros á razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto á Secretaria de Estado da



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de TERRA NOVA.

**Art. 75** - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente na Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

**Art. 76** - As contribuições a que se refere o artigo 74 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

**Art. 77** - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

**CAPÍTULO IV**

**DO SISTEMA DE COTAS**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**Art. 78** - As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**.

**Art. 79** - As contribuições dos entes estatais do Município de **TERRA NOVA** serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

**Art. 80** - As cotas referidas nos artigos 78 e 79 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, após deduzidas as respectivas despesas.

**Art. 81** - A cada ano o **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

- I - valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Terra Nova mês a mês, no semestre;
- II - valoração da cota no período;
- III - valor unitário das cotas; e
- IV - quantidade de cotas do segurado.

**Art. 82** - Quando do início das atividades do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** o valor da cota será de **RS 1,00 (um real)**.

**CAPÍTULO V**

**DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**Art. 83 - O IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

**Art. 84 - O IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

**TÍTULO IV**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 85 - Os Bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de Terra Nova** deverão ser integralmente repassadas para a conta do **IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**.

**Art. 86 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.**

**Art. 87 - Além das contribuições previstas no artigo 74 desta Lei, os entes estatais do Município de Terra Nova contribuirão mensalmente com 10,68% do total da folha de pagamentos dos servidores ativos, por um período de 35 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, data base março de 2000, QUADRO ANEXO.**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA até o dia cinco do mês a que se referir.

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 68.

**Art. 88** - Para os efeitos das disposições desta Lei, são equiparados aos Servidores Públicos Efetivos, os Servidores Comissionados, enquanto perdurar a medida judicial impetrada pelo Município de Terra Nova.

§ 1º - Ocorrendo decisão da justiça, transitada em julgado, favorável à equiparação mencionada no caput deste artigo, os Servidores Comissionados terão sua condição equiparada aos Servidores Públicos Efetivos, para os efeitos desta Lei.

§ 2º - Na hipótese em que a decisão da justiça, transitada em julgado, não reconhecer a equiparação, os valores das contribuições previdenciárias dos Servidores Comissionados serão utilizados para o recolhimento das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

**Art. 89** - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

**Art. 90** - O § 1º, do artigo 24, o inciso li, do artigo 78, os artigos 80, 85, 89, 190, 191, e 192, da Lei n.º 239, de 18 de setembro de 1.991, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art.24-(...)

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário poderá ser aposentado, a critério do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA.

(...)

"Art. 78 - (...)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

II - à gestante e a paternidade;

(...)"

"Art. 80 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Parágrafo único - O funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA."

"Art. 85 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (centoe vinte) dias consecutivos.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - No caso de abono, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

§ 5º - A funcionária no curso de licença à gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, salário maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à funcionária gestante pelo IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA."

"Art. 89 - Será licenciado o funcionário acidentado em serviço.

Parágrafo único - O funcionário no curso da licença por acidente em serviço não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA."



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

"Art. 190 - Fica assegurado ao funcionário municipal e seus dependentes, o plano de seguridade social a ser efetivado pelo município, em convênio com o IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA."

"Art. 191 - (...)

II - Proteção à maternidade e a paternidade;  
(...)"

"Art. 192 - Os benefícios assegurados através do plano de seguridade ao funcionário serão concedidos em obediência às constituições federal e estadual nos termos da legislação específica do IPRETE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA NOVA."

Art. 91 - Ficam revogados o parágrafo único, do artigo 32, o inciso IV, do artigo 52, o inciso IV do artigo 61, e os artigos 51, 73, 74, 75, 76, 77, 88, da Lei n.º 239, de 18 de setembro de 1.991.

Art. 92 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Terra Nova/PE, 20 de dezembro de 2.000

  
Prefeito Municipal

  
Secretário Municipal de Administração

LEI DE  
CRIAÇÃO  
DO FUNDO  
DE  
PREVIDENCIA  
Nº 467  
ANO 2000